



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

LEI N° 1.718, DE 08 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a remoção de veículos por estacionamento irregular pelo Município de Miracema ou por empresa terceirizada e dá outras providências

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de remoção de veículos no âmbito do Município de Miracema, por estacionamento irregular, pelo Município ou por empresa terceirizada, contratada ou conveniada, para tal finalidade.

Parágrafo único. A remoção de veículo por estacionamento irregular é medida administrativa, prevista nos incisos do art. 181 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, cabendo portanto, aos Municípios brasileiros regulamentarem tal matéria.

Art. 2º A remoção de veículo por estacionamento irregular deve ser imediata à autuação pela infração e efetuada pelo responsável do veículo, seja o proprietário ou condutor

§ 1º - A medida administrativa de remoção do veículo por reboque público, por empresa prestadora de serviço ou conveniada com o Município de Miracema só é cabível quando o condutor responsável ou o proprietário do veículo não estiverem presentes para efetuar a remoção no momento da autuação ou não chegarem durante a mesma.

§ 2º - Independentemente do agente público que estiver procedendo a autuação ter chamado ou não o reboque, se o proprietário ou o condutor responsável pelo veículo chegar no local antes de iniciados os procedimentos de remoção, este terá o direito de remover o seu veículo.

Art. 3º O proprietário do veículo rebocado não será obrigado a pagar a diária de permanência no depósito, nem a taxa pelo uso do reboque, se provar que estava presente no momento da autuação pela infração por estacionamento proibido e não lhe foi permitido cumprir a remoção do veículo.


Parágrafo único. O proprietário do veículo ou condutor responsável poderá comprovar a sua presença no local da remoção, dentre outros meios de provas admitidas em direito, através de testemunhas, fotos e vídeos do momento do içamento do veículo, em que a imagem do responsável possa ser vista, juntamente com seu veículo e o reboque.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições legislativas e executivas em contrário, inclusive possíveis cláusulas contratuais ou de convênios dispondo em contrário aos mandamentos da presente Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 08 DE JUNHO DE 2017


CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

Vereador Hugo Fernandes
Autor da Lei

Publicado no Quadro de Aviso
Em 12 106 117
Ass. 

Publicado no Boletim Oficial 980.
Em 15 106 117
Ass. 